



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui normas de proteção especial para o tratamento de dados e utilização de serviços digitais por crianças e adolescentes, determinando medidas de privacy-by-design e safety-by-design, preferência por mecanismos não identificadores de aferição de idade interoperáveis (sinal de idade), critérios técnicos para verificações reforçadas, proibição de perfilamento comportamental e publicidade direcionada a menores, minimização de dados coletados de crianças, controles de supervisão parental configurados como padrão, avaliação de impacto específica para tratamento infantil, auditorias regulares certificadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e padrões abertos de interoperabilidade; estabelece salvaguardas contra exclusão digital e concentração de mercado, competência fiscalizatória da ANPD e sanções proporcionais ao porte da empresa; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária N° _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui normas de proteção especial para o tratamento de dados e utilização de serviços digitais por crianças e adolescentes, determinando medidas de **privacy-by-design** e **safety-by-design**, preferência por mecanismos não identificadores de aferição de idade interoperáveis (sinal de idade), critérios técnicos para verificações reforçadas, proibição de perfilamento comportamental e publicidade direcionada a menores, minimização de dados coletados de crianças, controles de supervisão parental configurados como padrão, avaliação de impacto específica para tratamento infantil, auditorias regulares certificadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e padrões abertos de interoperabilidade; estabelece salvaguardas contra exclusão digital e concentração de mercado, competência fiscalizatória da ANPD e sanções proporcionais ao porte da empresa; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei institui a "Arquitetura Digital de Proteção Infantojuvenil", dispondo sobre normas especiais para o tratamento de dados, desenho, operação e prestação de serviços digitais destinados ou passíveis de afetar crianças e adolescentes, bem como sobre mecanismos de aferição de idade não identificadores, avaliações de impacto, auditoria, certificação, fiscalização e sanções administrativas, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I. criança — pessoa até doze anos de idade incompletos;
- II. adolescente — pessoa entre doze anos de idade e dezoito anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. serviço digital — qualquer serviço prestado por meio eletrônico, aplicativos, plataformas, redes sociais, lojas de aplicativos, provedores de hosting, serviços de mensageria, sistemas de interação em tempo real, marketplaces ou demais infraestruturas digitais acessíveis ao público;
- IV. plataforma online — ambiente digital interoperável ou não, de acesso público ou privado, que permita a criação, publicação, distribuição, interação ou monetização de conteúdo, bem como a interligação entre usuários;
- V. sinal de idade (age indicator) — informação interoperável, descentralizada e não identificadora, destinada a indicar faixa etária ou condição de menor de idade, sem revelar identidade do titular, de acordo com padrões técnicos publicados pela ANPD;
- VI. verificação reforçada de idade — procedimentos técnicos e organizacionais que utilizam métodos escalonados para confirmar, com níveis de confiança diferenciados, a idade de um usuário, observando princípio da minimização e salvaguardas contra identificação indevida;
- VII. perfilamento comportamental — quaisquer análises, inferências, segmentações ou modelagens automatizadas de características, preferências, comportamentos ou vulnerabilidades de pessoa menor com finalidades de direcionamento de conteúdo, publicidade, ofertas comerciais ou decisões automatizadas;



VIII. publicidade direcionada a menores — comunicação publicitária que se utilize de dados pessoais, perfilamento comportamental, sinais de idade ou quaisquer indicadores para alcançar, adaptar ou persuadir especificamente crianças ou adolescentes;

IX. design por padrão (privacy- and safety-by-default/by-design) — obrigações técnicas e organizacionais que conduzem à adoção de configurações, arquiteturas e fluxos de interação que maximizem a proteção da privacidade e da segurança de menores desde a concepção e por padrão;

X. Avaliação de Impacto para Tratamento Infantil — AITI, estudo prévio que identifica, avalia e mitiga riscos específicos inerentes ao desenvolvimento, operação ou alteração de serviços digitais que afetem crianças e adolescentes;

XI. auditoria certificada — verificação técnica independente realizada por entidade acreditada e certificada pela ANPD destinada a aferir conformidade com as obrigações desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes;

XII. operador significativo — fornecedor de serviços digitais cuja atuação, escala, receita ou influência no mercado implicam risco ampliado a crianças e adolescentes, nos termos de critérios objetivos a serem estabelecidos pela ANPD.

Art. 3º O âmbito de aplicação desta Lei abrange:

I. todos os serviços digitais prestados no território nacional que tenham como público-alvo crianças ou adolescentes ou que, por concepção, funcionalidades ou sinais de uso, possam afetá-los;

II. fornecedores estrangeiros que ofereçam serviços no Brasil dirigidos ou acessíveis a crianças ou adolescentes brasileiros;

III. plataformas, lojas de aplicativos, redes sociais, marketplaces, provedores de serviços de hospedagem e demais agentes responsáveis por projeto, operação, intermediação ou moderação de conteúdo digital.

Art. 4º Princípios orientadores aplicáveis às atividades reguladas por esta Lei:

I. proteção integral da criança e do adolescente, em harmonização com o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. minimização de dados, adotando-se o menor tratamento possível para fins lícitos e necessários;

III. privacidade e segurança por padrão e por design;



- IV. abordagem baseada em risco, proporcionalidade e necessidade;
- V. autonomia progressiva, respeitando grau de desenvolvimento e maturidade do menor;
- VI. não discriminação e prevenção de exclusão digital;
- VII. transparência, responsabilização e auditabilidade dos tratamentos;
- VIII. promoção de padrões abertos, interoperabilidade e neutralidade tecnológica.

Art. 5º Obrigações gerais dos prestadores de serviços digitais, plataformas e lojas de aplicativos:

I. adotar procedimentos e medidas técnicas e organizacionais de privacy-and-safety-by-design e by-default, aplicáveis a contas ou fluxos de usuários identificados como menores ou detectados por sinais de idade;

II. implementar defaults seguros que minimizem exposição a interações públicas, restrinjam funcionalidades de monetização, desativem por padrão métricas de engajamento virais para menores e limitem visibilidade de conteúdo sensível;

III. priorizar mecanismos não identificadores de aferição de idade, tais como o sinal de idade interoperável, devendo a ANPD publicar requisitos mínimos de interoperabilidade, segurança e proteção contra reidentificação;

IV. submeter à ANPD projetos de verificação reforçada de idade, observando critérios objetivos, escalonamento proporcional e medidas de minimização;

V. vedar o uso de dados de menores para perfilamento comportamental com fins publicitários e a veiculação de publicidade direcionada a menores, salvo publicidade estritamente informativa dirigida ao responsável legal e autorizada por este;

VI. limitar a oferta de produtos e serviços que exploram vulnerabilidades de menores, sendo vedadas ofertas comportamentais de crédito, financiamentos, jogos de aposta, bens ou serviços projetadas para induzir consumo entre menores;

VII. coletar, reter e tratar dados pessoais de crianças somente quando estritamente necessário para fins legítimos, com prazo de retenção reduzido por padrão, observando justificativa técnica para exceções;

VIII. disponibilizar controles parentais eficazes, intuitivos e configurados como padrão em contas de menores, permitindo consentimento informado, gestão, supervisão e revogação compatíveis com autonomia progressiva;



IX. realizar AITI prévia e periódica para novos serviços, recursos significativos ou alterações de produto que possam afetar menores, publicando resumo não técnico do relatório;

X. submeter-se a auditorias certificadas periódicas, observando periodicidade mínima anual para operadores significativos e periodicidade técnica adequada para demais agentes;

XI. adotar mecanismos de interoperabilidade de sinais de idade e APIs padronizadas conforme especificações da ANPD, abstendo-se de práticas que promovam lock-in ou concentração indevida de mercado;

XII. oferecer procedimentos alternativos de verificação e acesso para menores sem meios tecnológicos adequados, tais como fluxos offline, atestados escolares ou autorização parental simplificada, evitando exclusão digital;

XIII. manter registro das decisões automatizadas que afetem menores, com possibilidade de revisão humana em prazo razoável;

XIV. garantir meios de contestação e remediação célere em casos de risco à integridade física ou moral do menor.

Art. 6º Critérios objetivos que ensejarão verificação reforçada de idade, a serem complementados por ato da ANPD:

I. serviços que comportem transmissões em tempo real (streaming, lives) com interação entre usuários;

II. funcionalidades que permitam interação ampla e pública entre menores e adultos não verificados;

III. acesso a conteúdos sexualmente explícitos, violentos, sensíveis ou de risco;

IV. possibilidade de aquisição de bens ou serviços por menores, em especial financeiros, jogos de azar ou produtos regulados;

V. uso de geolocalização, sensores e dados biométricos com potencial de identificação ou exposição;

VI. qualquer tratamento que implique perfilamento para fins comerciais, discriminatórios ou de manipulação de comportamento.

Parágrafo único. A verificação reforçada deverá observar níveis escalonados, privilegiando soluções não identificadoras; quando for imprescindível o uso de dados



identificadores, o operador deverá demonstrar necessidade, proporcionalidade e implementar medidas de minimização e descarte.

Art. 7º Proibições expressas:

- I. uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de perfilamento comportamental com finalidade publicitária;
- II. veiculação de publicidade dirigida a menores, inclusive por meio de segmentação, exceto anúncios informativos autorizados pelo responsável legal;
- III. oferta de produtos ou práticas de monetização projetadas para explorar a imaturidade, dependência ou fragilidade emocional de menores;
- IV. retenção, combinação ou tratamento de sinais de idade com finalidades de identificação, exceto quando expressamente autorizada por lei e com salvaguardas proporcionais.

Art. 8º Minimização de dados e prazos de retenção:

- I. os controladores devem limitar coleta e conservação de dados de crianças ao mínimo necessário para a finalidade específica;
- II. os prazos de retenção serão reduzidos por padrão e deverão ser justificados tecnicamente quando superiores; critérios e prazos mínimos e máximos serão estabelecidos por ato da ANPD;
- III. após término da finalidade, os dados pessoais de menores serão eliminados ou anonimizados com procedimentos técnicos idôneos.

Art. 9º Controles parentais e autonomia progressiva:

- I. contas de usuários identificados como menores deverão ser automaticamente configuradas com controles parentais ativos, com opções claras e seguras de gerenciamento pelo responsável;
- II. o sistema deverá permitir níveis graduais de aumento de autonomia, mediante verificações proporcionadas à idade e maturidade, com registro de consentimento e possibilidade de reversão;
- III. medidas que restrinjam autonomia deverão observar os princípios de necessidade e proporcionalidade.

Art. 10. Avaliação de Impacto para Tratamento Infantil (AITI):



- I. AITI prévia é obrigatória para:
- a) lançamento de novos serviços ou funcionalidades que afetem crianças ou adolescentes;
 - b) alterações significativas de produto que ampliem interação, exposição, monetização ou coleta de dados de menores;
 - c) introdução de algoritmos de recomendação, microtargeting ou sistemas de moderação automatizada que possam produzir efeitos sobre menores;
- II. a AITI deverá:
- a) identificar riscos ao desenvolvimento, à privacidade, à segurança e à saúde mental dos menores;
 - b) descrever medidas mitigadoras técnicas e organizacionais;
 - c) prever testes de efetividade das mitigações e indicadores de performance;
 - d) incluir plano de monitoramento e resposta a incidentes;
 - e) ser submetida à ANPD quando exigido por ato normativo;
- III. resumos não técnicos das AITI serão tornados públicos, preservados os segredos comerciais.

Art. 11. Auditoria e certificação:

- I. operadores significativos deverão submeter-se a auditorias técnicas independentes, ao menos uma vez por ano, por entidades acreditadas pela ANPD;
- II. demais agentes deverão realizar auditorias em periodicidade definida pela ANPD, considerando risco;
- III. resultados sumarizados das auditorias, certificados de conformidade e planos de remediação serão publicados pelos auditados em formato acessível, observada a proteção de segredos comerciais;
- IV. a ANPD poderá aplicar sanções e exigir medidas corretivas com base em laudos e relatórios de auditoria.

Art. 12. Padrões abertos e interoperabilidade:

- I. a ANPD estabelecerá especificações técnicas do sinal de idade, APIs, formatos de trocas e requisitos de segurança, promovendo padrões abertos e evitando práticas de lock-in;



II. proíbem-se práticas contrárias à concorrência que imponham formatos proprietários impeditivos da interoperabilidade quando haja alternativa técnica não discriminatória;

III. a ANPD articulará com órgãos de defesa da concorrência (CADE) avaliação conjunta quanto ao impacto concorrencial de soluções técnicas.

Art. 13. Salvaguardas contra exclusão digital:

I. os operadores deverão disponibilizar fluxos alternativos e não exclusivamente digitais para verificação e acesso por menores sem meios tecnológicos, tais como atestados escolares, certificações por autoridade pública ou autorização simplificada de responsável legal;

II. a adoção de mecanismos alternativos não poderá implicar tratamento discriminatório ou maior risco de exposição do menor.

Art. 14. Competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

I. à ANPD compete:

a) editar padrões técnicos relativos ao sinal de idade não identificador, critérios objetivos para níveis de verificação reforçada e parâmetros mínimos de AITI;

b) estabelecer requisitos de acreditação para entidades de auditoria e certificação;

c) centralizar fiscalização técnica e aplicação de sanções administrativas no âmbito desta Lei, em coordenação com Procons e Ministério Público;

d) publicar manuais de boas práticas, modelos de AITI e formulários de resumo público;

e) definir critérios objetivos para qualificação de operadores significativos;

f) promover cooperação técnica com CADE, Ministério da Justiça e demais órgãos competentes.

II. a ANPD poderá celebrar acordos de cooperação técnica e compartilhar informações com órgãos competentes para fins de fiscalização, observados sigilo e proteção de dados pessoais previstos em lei.

Art. 15. Integração normativa:



I. a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 8º:

"VI. os provedores de conteúdo digital e plataformas estão obrigados a adotar medidas de proteção específicas previstas na Lei nº __/___ (Arquitetura Digital de Proteção Infantojuvenil), sujeitando-se às especificações técnicas e procedimentos de fiscalização nela previstos."

II. ao art. 227 da Constituição Federal e ao ECA serão asseguradas as prerrogativas de prioridade processual para demandas relativas a risco à integridade física ou moral do menor, devendo autoridades judiciais e administrativas observar prioridade de tramitação quando solicitado pelo Ministério Público ou autoridade administrativa competente.

III. a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

a) vedação expressa à veiculação de publicidade dirigida a menores e à utilização de perfilamento comportamental de menores para fins publicitários;

b) obrigação de design por padrão de serviços e plataformas que possam afetar menores, com critérios e salvaguardas fixados pela ANPD;

c) estabelecimento de regime de responsabilização administrativa compatível com esta Lei, preservada a neutralidade técnica da rede e a liberdade de expressão, conforme lei.

IV. a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

a) obrigatoriedade de AITI sempre que o tratamento envolver menores, nos termos desta Lei;

b) atribuição à ANPD da competência para elaborar padrões técnicos de sinal de idade, modelos específicos de DPIA/AITI e regimes de certificação aplicáveis a tratamentos envolvendo menores;

c) regras mais estritas para bases legais que autorizem tratamentos identificadores ou sensíveis de menores, observando estrita necessidade, proporcionalidade e medidas mitigadoras.

Art. 16. Fiscalização, sanções e medidas cautelares:



I. as infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores a sanções administrativas graduadas, proporcionais ao porte, receita e à gravidade do ato, incluindo:

- a) multa administrativa conforme parâmetros e limites estabelecidos em atos da ANPD e em consonância com a LGPD;
- b) publicização da infração e das medidas corretivas exigidas;
- c) limitação ou suspensão temporária de funcionalidades, produtos ou serviços que coloquem em risco imediato a integridade de menores;
- d) obrigação de remediação técnica e correção de práticas;
- e) outras medidas previstas na LGPD e nesta Lei.

II. poderão ser adotadas medidas cautelares pela ANPD ou por autoridade judicial competente em caráter emergencial, quando houver risco iminente à integridade física ou moral de crianças ou adolescentes.

III. será assegurado o contraditório e ampla defesa nos processos administrativos que apurem infrações, observadas as garantias constitucionais e procedimentos previstos na legislação.

Art. 17. Requisitos técnicos e operacionais a serem fixados por ato da ANPD:

I. especificações do sinal de idade não identificador, inclusive formato, protocolos de interoperabilidade, mecanismos anti-reidentificação e requisitos de segurança criptográfica;

II. critérios objetivos para níveis de verificação reforçada, métodos preferenciais não identificadores e fluxo escalonado de verificação;

III. parâmetros mínimos e metodologias para elaboração das AITI, bem como conteúdo e formato dos resumos públicos;

IV. requisitos de acreditação e competências para entidades auditoras e formato dos relatórios e certificados de conformidade;

V. formatos e APIs padronizadas para interoperabilidade entre provedores de sinal de idade;

VI. diretivas de minimização, critérios de retenção e formatos de engajamento seguros por padrão;

VII. requisitos de acessibilidade e de fluxos alternativos para prevenção de exclusão digital;

VIII. critérios e indicadores para qualificação de operadores significativos.



Art. 18. Prazos de adaptação e medidas de suporte:

I. os operadores significativos terão prazo de vacatio legis de cento e oitenta (180) dias, contado da publicação desta Lei, para adaptação às exigências de design por padrão, implementação de sinais de idade interoperáveis, realização de AITI e primeiras auditorias certificadas;

II. micro, pequenas e médias empresas terão prazo de trezentos e sessenta (360) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação, podendo a ANPD conceder prorrogações justificadas e medidas de apoio técnico;

III. a ANPD deverá publicar manuais técnicos, guias de implementação, modelos de AITI e promover programas de capacitação em cooperação com sociedade civil e setor privado no prazo de noventa (90) dias da publicação desta Lei;

IV. poderão ser previstos incentivos técnicos e regulatórios para adoção de padrões abertos por atores que demonstrem liderar interoperabilidade e proteção de menores.

Art. 19. Autonomia progressiva e direitos do menor:

I. a implementação das medidas previstas deverá contemplar mecanismos que respeitem a autonomia progressiva dos menores, permitindo níveis crescentes de decisão e privacidade condicionada a requisitos de verificação proporcionais à idade e maturidade;

II. toda medida que restrinja direitos dos menores deverá estar fundamentada, ser proporcional e permitir revisão e recursos pelos responsáveis.

Art. 20. Proteção de segredos comerciais e transparência:

I. a exigência de transparência, publicação de resumos de AITI e resultados de auditoria deverá ser compatibilizada com a proteção de segredos comerciais, propriedade intelectual e segurança dos sistemas;

II. a ANPD definirá formato padronizado de resumos públicos e certificados de conformidade que assegurem informação relevante para fiscalização e direitos dos titulares, sem revelar detalhes técnicos sensíveis.

Art. 21. Cooperação interinstitucional:



I. a ANPD coordenará ações técnicas e de fiscalização com o Ministério Público, Procons, CADE, Ministério da Justiça e demais órgãos competentes;

II. eventuais medidas concorrenciais ou estruturais serão comunicadas ao CADE para atuação conjunta quando houver indícios de concentração indevida ou práticas anticoncorrenciais.

Art. 22. Disposições transitorias específicas:

I. durante o período de transição poderão ser adotadas medidas provisórias, desde que não reduzam o nível de proteção estabelecido por esta Lei, para facilitar adaptação de pequenos provedores;

II. a ANPD publicará, em regime de urgência, listas orientativas de boas práticas e medidas técnicas provisórias para aplicação imediata da vedação de publicidade dirigida a menores.

Art. 23. Responsabilidade solidária e dever de diligência:

I. fornecedores, intermediários e terceiros contratados responderão solidariamente por descumprimento de obrigações essenciais desta Lei quando atuarem de forma coordenada no tratamento de dados de menores;

II. contratos entre controladores e processadores devem prever cláusulas mínimas de proteção de menores, auditoria e obrigação de cooperação para cumprimento da AITI e das medidas determinadas pela ANPD.

Art. 24. Disposições finais e complementares:

I. as disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de normas setoriais específicas que imponham níveis de proteção superiores;

II. a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei será editada pela ANPD no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contado da sua publicação, ressalvadas matérias que exijam atuação coordenada de outros órgãos, hipótese em que o prazo será ampliado por motivação fundamentada.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos de adaptação previstos no Art. 18.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 27. (Vigência das alterações normativas) As alterações introduzidas por esta Lei na Lei nº 8.069/1990, na Lei nº 12.965/2014 e na Lei nº 13.709/2018 terão vigência e aplicação conforme o disposto nos prazos de transição estabelecidos no Art. 18 desta Lei, sem prejuízo da adoção imediata, pela ANPD, de medidas urgentes de proteção quando houver risco iminente a menores.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital encontra fundamento constitucional no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade dos menores, colocando-os a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹ Este mandamento constitucional é operacionalizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo os de menores de idade.² O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) complementa este arcabouço normativo ao determinar princípios e deveres dos prestadores de serviços digitais, embora sem disciplinar especificamente a proteção infantojuvenil em suas manifestações contemporâneas.

A realidade digital contemporânea revela cenário preocupante de vulnerabilidade de menores aos mecanismos de coleta, análise e monetização de dados pessoais operados por plataformas online, redes sociais, aplicativos e demais serviços em ambiente eletrônico.³ Práticas como o perfilamento comportamental para publicidade direcionada permitem que algoritmos mapeiem preferências, fragilidades emocionais e padrões de consumo de crianças e adolescentes com precisão até então desconhecida, criando uma indústria de vigilância que se alimenta do tratamento massivo de dados pessoais infantojuvenis.⁴ Estudos recentes documentam exposição sistemática de menores a conteúdos inadequados, publicidade abusiva, incentivo a comportamentos compulsivos e mecanismos de monetização predatória tais

¹ Constituição Federal de 1988, art. 227, caput.

² ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados. Enunciado CD/ANPD nº 01, de 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes> (acesso em março de 2026).

³ Migalhas. Infância digital: Quando o algoritmo molda comportamentos das crianças. Coluna de Responsabilidade Civil, 5 de novembro de 2025.

⁴ Conjur. ECA Digital: o que muda com a lei que protege crianças e adolescentes online. 21 de outubro de 2025.



como microtransações e sistemas de recompensas aleatórias, prejudicando o desenvolvimento saudável e a saúde mental de crianças e adolescentes.⁵

Reconhecendo a urgência da matéria, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabeleceu, através de seu Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes como ação prioritária de fiscalização, editando posteriormente o Enunciado CD/ANPD nº 01, de 22 de maio de 2023, para uniformizar interpretações sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados infantojuvenis.⁶ A ANPD foi transformada em Agência Nacional de Proteção de Dados por meio da Medida Provisória nº 1.317/2025, ampliando sua autonomia funcional, técnica e decisória, e foi designada como autoridade administrativa autônoma responsável pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais pelo Decreto nº 12.622/2025.⁷ Estas mudanças institucionais reconhecem a demanda regulatória por ferramentas mais robustas e operacionais para enfrentar os desafios de uma internet voltada ao público infantojuvenil.

A Constituição Federal fundamenta o direito do Congresso Nacional de legislar sobre matéria que disciplina direitos fundamentais, regulação de serviços digitais e obrigações administrativas gerais, competência que alcança a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital como extensão lógica e necessária dos deveres constitucionais.⁸ A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reafirma sistematicamente que qualquer interpretação normativa envolvendo menores de idade deve estar em harmonia com o princípio da proteção integral, com o melhor interesse do menor como critério preponderante e com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que caracteriza a infância e a adolescência.⁹ A proposição se

⁵ Conjur. Saúde mental de crianças e adolescentes no ECA Digital. 8 de janeiro de 2026; relatório Social Media and Youth Mental Health do U.S. Surgeon General (2024).

⁶ ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados. Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025. Diário Oficial da União, dezembro de 2023.

⁷ ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados. Senado aprova MP que transforma a ANPD em Agência Reguladora. Publicado em 24/02/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/congresso-aprova-mp-que-transforma-a-anpd-em-agencia-reguladora-e-fortalece-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital> (acesso em março de 2026).

⁸ STF. Jurisprudência sobre art. 227 da Constituição Federal. Compilação oficial do Tribunal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=227> (acesso em março de 2026).

⁹ STJ e STF. Jurisprudência consolidada sobre princípio da proteção integral. Exemplos: REsp nº 2.069.383/DF (4ª T, 2024); ADI 5.126 (STF, 2022); HC 123.971 (STF, 2016).



alinha, ademais, com tendências regulatórias globais que incluem o General Data Protection Regulation (GDPR) europeu, o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) estadunidense e legislações congêneres de Reino Unido, Austrália e União Europeia.¹⁰

A aprovação desta Lei produzirá efeitos institucional, social e econômico significativos ao clarificar obrigações técnicas e operacionais de prestadores de serviços digitais, reduzindo a incerteza jurídica e criando padrões interoperáveis que beneficiem toda a indústria de tecnologia. Ao estabelecer salvaguardas de privacy-by-design e safety-by-design como princípios obrigatórios, a arquitetura digital de proteção infantojuvenil reorientará incentivos de negócio em favor de modelos menos dependentes de vigilância massiva e perfilamento comportamental, promovendo inovação responsável. O mecanismo de sinal de idade não identificador operará como ferramenta de verificação etária que minimiza coleta de dados pessoais ao evitar o compartilhamento de documentos identificadores, técnica que encontra apoio em decisões e estudos internacionais e em diretrizes da própria ANPD.¹¹

A omissão legislativa perpetuaria situação em que crianças e adolescentes brasileiros permanecem expostos a práticas comerciais que exploram sua condição de desenvolvimento, submetidos a algoritmos de recomendação projetados para maximizar engajamento independentemente de impactos à saúde mental, sujeitos a publicidade direcionada por perfilamento comportamental e privados de controles parentais efetivos por padrão.¹² A literatura científica internacional documenta correlação significativa entre exposição prolongada a ambientes digitais mal regulados e aumento de sintomas depressivos, ansiedade, pensamentos suicidas e comportamentos de automutilação entre menores, conforme relatório do U.S. Surgeon General de 2024.¹³ Sem marco regulatório adequado, permaneceria inviabilizada a ação coordenada entre ANPD, Ministério Público, Procons e órgãos de defesa da

¹⁰ CYLO. ECA Digital e responsabilidade das plataformas. 2026; Mattos Filho. Dia da Proteção de Dados: perspectivas para 2026. Janeiro de 2026.

¹¹ ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados. Mecanismos de Aferição de Idade (Radar Tecnológico 5). 2025; Brasil avança na proteção de crianças e adolescentes. Radar Digital Brasília, 9 de dezembro de 2025.

¹² Guia Muraiae. ECA Digital: entenda a nova lei que protege as crianças. 2026; Amado Mundo. Uma nova era na internet brasileira? Adultização, ECA Digital e Roblox. 2026.

¹³ Relatório Social Media and Youth Mental Health, U.S. Surgeon General, 2024; Conjur. Saúde mental de crianças e adolescentes no ECA Digital. 8 de janeiro de 2026.



concorrência para coibir concentração de mercado e práticas discriminatórias que prejudicam o acesso digital equitativo.

A presente proposição oferece resposta legislativa equilibrada e proporcionada aos desafios contemporâneos, combinando proteção robusta de direitos fundamentais infantojuvenis com possibilidade de adequação técnica e econômica por parte dos prestadores de serviços, observados prazos de transição diferenciados conforme o porte da empresa. O texto reafirma a pertinência do projeto de Arquitetura Digital de Proteção Infantojuvenil como instrumento necessário e compatível com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merecendo o apoio dos pares para sua pronta aprovação em benefício de crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423:12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814:13709

FIM DO DOCUMENTO